



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002467/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.698 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente GRATO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

O produtor rural pessoa jurídica deve recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para: I- excluir da autuação fiscal as competências 01/1999 a 11/1999, inclusive, em razão da decadência pela regra do art. 173, inciso I do CTN; II- excluir as competências 12/2000 a 10/2001, em razão da produção dos efeitos a partir de 01/11/2001 do art. 22-A da Lei 8.212/81, incluído pela Lei 10.256/2001; e III- aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009.

Processo nº 11030.002467/2007-38
Acórdão n.º **2803-003.698**

S2-TE03
Fl. 657

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

A empresa GRATO AGROPECUÁRIA LTDA, empresa agropecuária, foi autuada pela omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias sobre Receita de Comercialização de Produção Rural, alíquota 2,5% mais 0,1% de Sat/Rat, período 01/1999 a 09/2006 (fls. 24/26), a que está obrigada pelo inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 e § 5º conforme descrição sumária da infração na folha 1 e Relatório Fiscal da Infração da folha 10. A multa aplicada corresponde a 100% das contribuições devidas e não declaradas, limitadas a duas vezes o valor mínimo (R\$1.156,95), atualizado pela Portaria MPS no 342/2006, considerando que a autuada manteve entre 16 e 50 empregados mensais no período.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal, em 18/10/2006 (fl. 2 dos autos digitalizados) apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau administrativo emitiu decisão considerando o lançamento fiscal procedente em parte, declarando a decadência do período: 01/1999 a 11/1999, pela regra do art. 173, inciso I do CTN.

O contribuinte foi cientificado da decisão, irrisignado apresentou Recurso Voluntário, argumentando em síntese:

- reitera a duplicidade de penalidade. Tanto o Lançamento de Débito (LDC) efetuado quanto o Auto de Infração contém a mesma penalidade; ou seja a Recorrente pagou, juntamente com o débito principal, multa. Agora, pelo mesmo fato gerador, aplica uma multa autônoma por não ter apresentado a GFIP;

- a existência da ADIN — Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 1103, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, reconheceu o descabimento da contribuição patronal sobre a folha de salários com base no valor estimado da produção agrícola própria. O conselho administrativo é competente para analisar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos;

- a Associação de Agricultores e Irrigantes do Oeste da Bahia — AIBA. da qual a Recorrente é sócia, impetrou o Mandado de Segurança 062/99, contra o superintendente do INSS da Bahia para obstar a cobrança da contribuição rural sobre a receita bruta da comercialização da produção. Este Mandado de Segurança não foi julgado definitivamente até hoje, tendo sido concedida liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos que objetivem a cobrança da incidência tributária ora impugnada;

- a decadência. A redução da multa ao valor mínimo;

- por fim, o cancelamento da autuação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de lima.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Consta da decisão de primeira instância administrativa fiscal, fls 591/597:

Voto

Preliminarmente, cabe reafirmar que a empresa foi autuada por omitir fatos geradores de contribuições previdenciárias a que está obrigada a declarar na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, conforme previsto no inciso IV e §5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. Trata a autuação do cumprimento de obrigação acessória, independente do cumprimento da obrigação principal que, entende a impugnante, estar desobrigada de fazê-lo por força de Mandado de Segurança impetrado contra o INSS através da AIBA, no estado da Bahia.

Quanto à duplicidade na aplicação da penalidade arguida na peça impugnatória, não procede ao entendimento da autuada, posto que não se confundem. A multa decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e possui caráter irrelevável, enquanto a multa do Auto de Infração, capitulada no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, constitui penalidade por descumprimento de obrigação acessória e pode ser relevada, conforme o §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quando a pretensas inconstitucionalidades mencionadas na peça impugnatória, a Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil, veda a autoridade julgadora afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade, enquanto não expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou por resolução do Senado Federal. Tal entendimento está pacificado na Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes aprovada na Sessão Plenária de 18/09/07, que define sua incompetência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Portanto, não cabe a esta instância de julgamento reformar decisões do Conselho de Contribuintes ou manifestar-se sobre inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Quanto a possível suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional — CTN, observa-se que no presente caso que, embora a existência de sentença da Sexta Vara Federal negando a segurança pleiteada pela AIBA na ação inicial, não se aplica ao estabelecimento matriz, pois beneficiaria tão somente a filial com CN PJ 92.007.459/0002-16, conforme declaração da AIBA da folha 225 e, portanto, não extensiva ao estabelecimento matriz como quer a impugnante.

Quanto ao argumento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1.103) a presente autuação, há que se reiterar a manifestação da Juíza Rosane N. a W. Kaufmann (fl. 275) de que não se aplica ao presente a decisão da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, contemplando tão somente as empresas agroindustriais.

Quanto a preliminar de decadência, a recente edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal — STF, firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, publicada no DOU de 20/06/2008, in verbis:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (g.n.)

(...)

Portanto, com base na legislação precedente, cabe revisão do lançamento fiscal a luz do Código Tributário Nacional — CTN com base dos artigos 173 do CTN, estando decadentes as competências 01/1999 a 11/1999, utilizada para gradação da multa objeto neste Auto de Infração.

Por fim, não há como atender o pedido de relevação da multa e tampouco sua aplicação em valor mínimo. No primeiro caso, não houve comprovação da correção da falta como previsto no §1º do art. 291 do RPS e no segundo não há como alterar a multa expressa na legislação pelo descumprimento da obrigação específica. Neste último, a impugnante quer a aplicação da multa pela não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls.07/08).

Exposto o anterior e considerando que a autuada, embora sendo primária e sem agravantes, não corrigiu a falta, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação mantendo a multa remanescente de (...), no período de 01/2000 a 06/2006.

Como se pode notar da decisão recorrida e do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é que os argumentos da recorrente já foram analisados, cujo resultado foi pelo provimento parcial em razão da decadência de parte da autuação fiscal, contendo as razões e fundamentação legal.

DECADÊNCIA

Por se tratar de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória deve se aplicar o art. 173, inciso I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para o período do lançamento 01/1999 a 09/2006, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização para o período: 01/1999 a 11/1999, inclusive. A contar de 01/01/2000 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2005. A ciência da autuação fiscal se deu em 18/10/2006 (fl. 2).

Para a competência 12/2000 a contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que o lançamento só poderia ocorrer em janeiro/2001, após o vencimento espontâneo para o cumprimento da obrigação tributária. Deste modo, a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007. Destarte, não estão decadentes as competência 12/2000 a 09/2006, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Correta a decisão de primeira instância.

CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA PRODUÇÃO RURAL

A autuação fiscal se refere a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias sobre Receita de Comercialização de Produção Rural, alíquota 2,5% mais 0,1% de Sat/Rat, período 01/1999 a 09/2006 (fls. 24/26), a que está obrigada pelo inciso IV do artigo 32 e § 5º da Lei 8.212/91.

As contribuições apuradas não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

São devidas pela empresa e tem por base de cálculo a comercialização da produção rural de pessoa jurídica, prevista nos incisos I e II do art. 22-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 10.256, de 9/07/2001. Os valores foram apurados por intermédio da contabilidade do contribuinte.

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

A Lei 10.256, de 9/07/2001, em seu art. 5º, estabelece que os efeitos da regra do art. 22-A da Lei 8.212/91 serão entrará em vigor a partir do dia 1º(primeiro) do mês seguinte ao 90º(nonagésimo) dia da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, e à revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

A publicação da Lei 10.256 no Diário Oficial da União – DOU se deu em 10/07/2001. Assim, seus efeitos contam a partir de 01/11/2001.

Em razão da produção dos efeitos a partir de 01/11/2001 do art. 22-A da Lei 8.212/81, incluído pela Lei 10.256/2001, estão excluídas as competências 12/2000 a 10/2001 e válidas para a autuação fiscal em epígrafe as competências: 11/2001 a 09/2006.

Não há duplicidade de penalidade entre os valores parcelados pelo contribuinte (LDC) e o auto de infração em epígrafe. Como bem informado na decisão recorrida, a multa decorrente pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, relativa à obrigação principal de pagar tributo, está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91. Diferentemente, a multa do Auto de Infração em epígrafe, por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias) está capitulada no art. 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91. São dispositivos legais distintos, não sendo a mesma penalidade. Não se confunde obrigação principal com obrigação acessória

Consta de decisão recorrida que, embora haja existência de sentença da Sexta Vara Federal negando a segurança pleiteada pela AIBA na ação inicial, não se aplica ao estabelecimento matriz, pois beneficiária tão somente a filial com CN PJ 92.007.459/0002-16, conforme declaração da AIBA (fls. 451 dos autos digitalizados) e, portanto, não extensiva ao estabelecimento matriz como quer a impugnante.

Quanto ao argumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1.103) há que se reiterar a manifestação da Juíza Rosane N. A. W. Kaufmann (fl. 551) de que não se aplica ao presente a decisão da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, contemplando tão somente as empresas agroindustriais.

A recorrente não contesta de forma direta os argumentos da decisão recorrida. Apenas menciona existência da ADIN nº 1103, proposta pela CNI. Argumentações genéricas sem comprovação não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Mandado de Segurança 062/99 com efeito de proibir a autoridade fiscal da cobrança da incidência tributária ora impugnada não impede o lançamento do crédito para prevenir a decadência.

Não houve a correção da falta pelo contribuinte, assim não é possível a relevação da multa com base no §1º do art. 291 do RPS, tampouco sua aplicação em valor mínimo, por falta de previsão legal para o caso.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei 11.941/09, que beneficiam a recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8.212 de 1991.

Agora, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para:

I- excluir da autuação fiscal as competências 01/1999 a 11/1999, inclusive, em razão da decadência pela regra do art. 173, inciso I do CTN;

II- excluir as competências 12/2000 a 10/2001, em razão da produção dos efeitos a partir de 01/11/2001 do art. 22-A da Lei 8.212/81, incluído pela Lei 10.256/2001; e

III- aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do

Processo nº 11030.002467/2007-38
Acórdão nº **2803-003.698**

S2-TE03
Fl. 665

valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima.